



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475435 - PR (2023/0366776-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GAMA S/A.
ADVOGADOS : AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
LETÍCIA TÓFOLI NONIS - PR104558
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO MARTINS - PR021892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme já disposto no *decisum* combatido, "o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso." (fl. 674)
2. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do Recurso Especial, tornando-o, portanto, deserto.
3. Consoante o entendimento do STJ, "é dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos" (AgInt no AREsp 1.879.808/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 8.9.2022).
4. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475435 - PR (2023/0366776-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GAMA S/A.
ADVOGADOS : AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
LETÍCIA TÓFOLI NONIS - PR104558
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO MARTINS - PR021892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme já disposto no *decisum* combatido, "o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso." (fl. 674)
2. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do Recurso Especial, tornando-o, portanto, deserto.
3. Consoante o entendimento do STJ, "é dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos" (AgInt no AREsp 1.879.808/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 8.9.2022).
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* da Presidência do STJ que não conheceu do Recurso ante a ausência do pagamento do preparo recursal (fls. 673 e 674).

A parte agravante alega:

Segundo a decisão que negou o conhecimento ao recurso, não houve a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, mesmo diante da evidência de que houve o recolhimento regular do preparo recursal antes da interposição do recurso, a decisão monocrática entendeu pela necessidade de se considerar o recurso deserto, em razão de não constar o número do código de barras no comprovante de pagamento juntado no momento na interposição.

Contudo, a decisão merece reforma.

Conforme mencionado pela própria decisão monocrática, a agravante apresentou comprovante de recolhimento do preparo recursal sem conter o número do código de barras da guia e, por esta razão, foi intimada para regularizar o preparo recursal com o seu recolhimento em dobro.

Ao ser intimada para sanar o vício, a agravante esclareceu que o preparo foi devidamente recolhido antes da interposição do recurso e, para ratificar, apresentou novo comprovante de pagamento contendo o número do código de barras e, também, o número de autenticação, que demonstra que o documento comprobatório apresentado anteriormente, se trata do preparo recursal do presente recurso, conforme abaixo:

(...)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.4.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Mediante análise do recurso de GAMA S/A., a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento de fl. 611 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o fez, limitando-se a argumentar às fls. 664/666 que o preparo encontrava-se regular e juntou o comprovante, agora, com código de barras.

Todavia, como a comprovação não ocorreu no ato da interposição do recurso, aplica-se o art. 1.007, § 4º do CPC, sendo devido o recolhimento em dobro. Porém, a parte não cumpriu a determinação de fl. 660.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Com efeito, esta Corte Superior entende que “a ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto” (AgInt no AREsp 1.703.448/RS, Quarta Turma, DJe de 11.2.2021). Também nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.080.382/SP, Terceira Turma, DJe de 10.8.2022; e AgInt no AREsp n. 2.231.055/GO, Quarta Turma, DJe de 19.4.2023.

Ainda consoante o entendimento do STJ, "é dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser

mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos" (AgInt no AREsp 1.879.808/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 8.9.2022).

Na mesma linha, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

3. Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.231.055/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.475.435 / PR

Número Registro: 2023/0366776-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006756520128160019

00276365120228160000

00769485920238160000

0076948592023816000000006756520128160019 276365120228160000 6756520128160019 769485920238160000
76948592023816000000006756520128160019

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAMA S/A.

ADVOGADOS : AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294

MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

LETÍCIA TÓFOLI NONIS - PR104558

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO MARTINS - PR021892

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
EMPRESARIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAMA S/A.

ADVOGADOS : AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294

MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

LETÍCIA TÓFOLI NONIS - PR104558

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO MARTINS - PR021892

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024